

## MUNICÍPIO DE REDONDO

### REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E PLUVIAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DE REDONDO

*Alfredo Falamino Barroso*, Presidente da Câmara Municipal de Redondo, torna público e a todos faz saber que foi aprovado o Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do Município de Redondo, por deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sua reunião ordinária realizada, em 12 de dezembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal de Redondo, aprovada em reunião ordinária realizada em 28 de novembro de 2012, o qual se publica em anexo ao presente Edital, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente a submissão a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Mais se torna público que o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Redondo entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Para constar, se mandou lavrar o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume deste Concelho.

17 de dezembro de 2012.

O Presidente da Câmara Municipal, *Alfredo Falamino Barroso*

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

###### Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho.

##### Artigo 2.º

###### Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas no Município de Redondo.

##### Artigo 3.º

###### Âmbito

O Presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Redondo às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas.

##### Artigo 4.º

## Legislação aplicável

1. Em tudo quanto omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
2. A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição e das redes de saneamento interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
3. A drenagem de águas residuais urbanas assegurada no Município de Redondo obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhe sejam introduzidas.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo VI do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação e vigor).

## Artigo 5.º

### Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município de Redondo é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de Redondo, a Entidade Gestora em baixa do sistema público de saneamento de águas residuais é o Município de Redondo.
3. O transporte, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas são da responsabilidade da Águas do Centro Alentejo, ao abrigo de um contrato de concessão celebrado com o Estado.

## Artigo 6.º

### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «Avarias»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causados por:
  - I) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;
  - II) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;

- III) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
- IV) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- c) «Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- d) «Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- e) «Águas Residuais Industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
- f) «Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;
- g) «Câmara de Ramal de Ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;
- h) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;
- i) «Caudal»: o volume, expresso em m<sup>3</sup>, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;
- j) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa. Singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- k) «Diâmetro Nominal»: Compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indiretamente relacionado com a dimensão física, em mm, do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação;
- l) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- m) «Fossa Séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- n) «Fossa Séptica Estanque»: tanque apropriado para rececionar águas residuais não permitindo qualquer fuga para o meio adjacente, sendo o resíduo retirado mecanicamente ou por bombagem;

- o) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- p) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- q) «Local de Consumo»: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;
- r) «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- s) «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- t) «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;
- u) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;
- v) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função iniciais e pode incluir a reparação;
- w) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- x) «Serviço»: Exploração e Gestão do Sistema Público Municipal de Recolha, Transporte e Tratamento de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Concelho de Redondo;
- y) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo fato de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- z) «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- aa) «Sistema de drenagem predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

- bb) «Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais ou Rede Pública»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- cc) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.
- dd) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço.
- ee) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;
- ff) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificados como:
- i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ii) «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias, os fundos e serviços autónomos e as entidades;
- iii) «VLE»: valor limite de emissão.

## Artigo 7.º

### Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I,II,III,VIII e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

## Artigo 8.º

### Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são aprovadas nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 9.º

### Princípios de Gestão

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;

- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador pagador;
- h) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços.

#### Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e no serviço de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

### CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES

#### Artigo 11.º

##### Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- b) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
- c) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração da rede pública de saneamento de águas residuais bem como mantê-la em bom estado de funcionamento e conservação;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- f) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- g) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;

- i) Fornecer, instalar e manter os medidores, as válvulas sempre que haja lugar à instalação de um instrumento de medição;
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
- l) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- m) Promover a atualização anual do tarifário a assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente no serviço de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- n) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- o) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;

#### Artigo 12.º

##### Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Não alterar o ramal de ligação;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- e) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- f) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos de legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;
- h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de ações de verificação e fiscalização.

j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

#### Artigo 13.º

##### Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e transporte das lamas das respetivas fossas sépticas estanques, nas condições previstas no presente regulamento e nos termos do tarifário em vigor.

#### Artigo 14.º

##### Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Relatório de contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - c) Regulamentos de serviço;
  - d) Tarifários;
  - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
  - f) Informações sobre interrupções do serviço;
  - g) Contatos e horários de atendimento.

#### Artigo 15.º

##### Atendimento ao público

1. O Município de Redondo dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de abastecimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9 h às 16 h, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete, o qual funciona 24 horas por dia.

## CAPÍTULO III – SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

### SECÇÃO I – CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

#### Artigo 16.º

##### Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1. Sempre que o serviço de saneamento de águas residuais se considere disponível nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
  - a) Instalar, por sua conta, a rede de saneamento predial;
  - b) Solicitar a ligação à rede geral de saneamento;
  - c) Solicitar a ligação à rede geral de águas pluviais, sempre que aplicável;
2. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de saneamento.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 120 dias.
6. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

#### Artigo 17.º

##### Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
  - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
  - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
  - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de fato permanentemente desabitados;
  - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

## Artigo 18.º

### Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

## Artigo 19.º

### Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

- a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- c) Casos fortuitos ou de força maior;

2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

## Artigo 20.º

### Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por fato imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

- b) Detecção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas/fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- f) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão.
- g) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção da recolha de águas residuais, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva o Município de Redondo de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção da recolha de águas residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impa-tos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

4. Exceciona-se do disposto no número anterior as situações em que esteja em causa risco direto para a saúde pública e a contaminação de linhas de água ou aquíferos, em que a interrupção é imediata.

5. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

#### Artigo 21.º

##### Restabelecimento da recolha

- 1. O restabelecimento do serviço de águas residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
- 2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
- 3. O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

#### SECÇÃO II – SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

#### Artigo 22.º

## Propriedade de rede geral de saneamento

A rede geral de saneamento de águas residuais urbanas é propriedade do Município de Redondo.

### Artigo 23.º

#### Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

### Artigo 24.º

#### Descargas de águas residuais industriais

1. Os utilizadores que procedam a descargas de água industriais residuais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo I, Tabela 2.

2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

3. As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos coletores públicos desde que seja analisada, casuisticamente, a necessidade de pré-tratamento.

4. As águas residuais das indústrias dos laticínios só podem ser admitidas nos coletores públicos após o pré-tratamento adequado ao VLE ou estejam garantidos, à partida, mediante documento comprovativo emitido por laboratório certificado, os referidos valores.
5. As águas residuais das indústrias do azeite, designadas por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo os utilizadores promoverem o seu transporte para destino final mais adequado.
6. As águas residuais provenientes das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas na rede pública se sofrerem pré-tratamento adequado e de o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas, de acordo com o Anexo I do presente Regulamento.
7. As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não podem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.
8. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo.
9. Sempre que se entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.
10. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1 do presente artigo.
11. As condições impostas nos números anteriores ao presente artigo deverão ser articuladas com a entidade gestora responsável pela operação das estações de tratamento, nomeadamente a Águas do Centro Alentejo.

#### Artigo 25.º

##### Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
2. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de dano causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.
3. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.

#### Artigo 26.º

##### Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis.

#### Artigo 27.º

##### Modelo de sistemas

1. Os sistemas públicos de drenagem devem ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2. As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para as redes separativas.
3. Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

#### SECÇÃO III – REDES PLUVIAIS

#### Artigo 28.º

##### Propriedade das redes Pluviais

A rede geral de drenagem de águas pluviais é propriedade do Município de Redondo.

#### Artigo 29.º

##### Conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1. Na conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:
  - a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
  - b) Adoção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.
2. A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessários assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água receptoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.
3. O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da Entidade Gestora, deverá ser de dez anos. Da mesma maneira o coeficiente de escoamento (ponderado) não deve ser inferior a 0,8.
4. O período de retorno a considerar em descargas em linhas de água será de cem anos.
5. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento.

#### SECÇÃO IV – RAMAIS DE LIGAÇÃO

#### Artigo 30.º

##### Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Redondo.

#### Artigo 31.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta ou efetuadas pela própria Entidade Gestora nos termos definidos no tarifário aprovado.
3. Os custos com a instalação, conservação e a substituição dos ramais de ligação são definidos no tarifário aprovado pela Entidade Gestora.
4. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
5. Quando a alteração de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.
6. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

#### Artigo 32.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que ramal de ligação.

#### Artigo 33.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, excetuando nas situações referidas no artigo 48.º do presente Regulamento.

#### Artigo 34.º

Caraterização da rede predial

1. As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

#### Artigo 35.º

Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

## Artigo 36.º

### Projeto da rede de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos de legislação em vigor.
2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 11.º, 20.º e 21.º ou 36.º, consoante os casos, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade, subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo II ao presente Regulamento.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos neles referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo II ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:
  - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
  - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
5. Os projetos da rede de drenagem predial submetidos a controlo prévio nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:
  - a) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;
  - b) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da conceção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projetadas;
  - c) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adotado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projetadas;
  - d) Estimativa discriminada do custo, a preços correntes, da obra específica a executar;
  - e) Peças desenhadas dos traçados, em plantas e cortes, à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respetivos pormenores que clarifiquem a obra projetada;
  - f) Planta com cadastro de infraestruturas (águas ou esgotos), fornecida pelo Município a solicitação e expensas do requerente;
  - g) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio à escala de 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações complementares, instaladas no exterior do prédio;
  - h) Representação esquemática axonométrica da rede de saneamento;
  - i) Desenhos da fossa séptica e respetivo órgão complementar;

- j) Desenhos da ETAR compacta e respetivo órgão complementar e documento comprovativo do licenciamento junto da entidade competente;
- k) Em caso de licenciamento industrial, a entrega do Requerimento de Ligação ao Sistema de Águas Residuais Industriais, constante do Anexo III do presente Regulamento.
6. As alterações aos projetos de execução das redes prediais, que não se façam acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no anexo II, devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 37.º

##### Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve certificar o cumprimento do disposto nas alíneas n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo IV ao presente Regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência previstas na legislação em vigor.
7. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
8. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao serviço responsável pelo licenciamento urbanístico e ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, num prazo de quinze dias úteis.

#### Artigo 38.º

##### Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

#### SECÇÃO VI – FOSSAS SÉTICAS/ESTANQUES

#### Artigo 39.º

## Utilização de fossas sépticas/estanques

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º, a utilização de fossas sépticas/estanques para a disposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas sépticas/estanques existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desativadas, a expensas do proprietário, no prazo 120 dias a contar da data de conclusão do ramal.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

## Artigo 40.º

### Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas/estanques

1. As fossas sépticas/estanques devem ser reservatórios estanques, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
  - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquicidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
  - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
  - c) Deve permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
  - d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3. Para execução do disposto no número anterior o proprietário fica condicionado a parecer da autoridade ambiental competente, o qual será requerido pela Entidade Gestora.
4. Caso o parecer previsto no número anterior seja positivo, em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
5. Caso o parecer previsto no número três do presente artigo seja positivo, em solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
6. O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

7. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

#### Artigo 41.º

##### Manutenção, recolha, transporte e destino final das lamas de fossas séticas/estanques

1. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de águas residuais das fossas séticas/estanques é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.
2. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
3. A responsabilidade pela manutenção das fossas séticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
4. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
5. Após a solicitação do serviço de limpeza da fossa sética estanque por parte do utilizador a Entidade Gestora dentro o período máximo de 20 dias úteis, efetuará o serviço.
6. É interdito o lançamento das águas residuais e das lamas das fossas séticas/estanques diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
7. As lamas recolhidas devem ser entregues para o tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

#### SECÇÃO VIII – INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

#### Artigo 42.º

##### Medidores de caudal

1. A pedido dos utilizadores não-domésticos ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora procede à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores são da propriedade da Entidade Gestora, a expensas do utilizador não-doméstico.
3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não-doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.
4. Os medidores de caudal devem ser instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos no Artigo 58.º do presente Regulamento.

#### Artigo 43.º

##### Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor.
2. A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:
  - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
  - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
3. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

#### Artigo 44.º

##### Manutenção e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos medidores.
2. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
3. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não-doméstico no respetivo contrato de recolha.
4. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a manutenção, reparação e substituição dos medidores por anomalia não imputável ao utilizador.
5. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.
6. A Entidade Gestora procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
7. Na data de substituição deve ser entregue ao utilizador um documento e onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

#### Artigo 45.º

##### Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos medidores são efetuadas com a frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontra localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e

intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a Entidade Gestora, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.

5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente O Município de Redondo disponibiliza os seguintes meios para a comunicação de leituras, nomeadamente por correio eletrónico, por comunicação telefónica e entrega da leitura nos serviços de atendimento no edifício da Câmara Municipal de Redondo das 9 h às 16 h de 2ª feira a 6ª feira, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 46.º

Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora, abrangendo idênticos períodos do ano;
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

CAPÍTULO IV – CONTRATOS DE RECOLHA

Artigo 47.º

Contrato de recolha

1. A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento considera-se contrato desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
6. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de saneamento de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo,

deve, informar a Entidade Gestora de tal fato, salvo se o titular de contrato autorizar expressamente tal situação.

#### Artigo 48.º

##### Contratos especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.
2. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de prestação ambiental, admite a contratação temporária do serviço nas seguintes situações:
  - a) Obras e estaleiros de obras;
  - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
  - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
  - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade, e de quantidade.

#### Artigo 49.º

##### Documentos para a celebração do Contrato de Saneamento

Para a celebração do contrato de saneamento são necessários os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Certidão comercial, no caso de sociedade;
- d) Ata de eleição dos órgãos sociais, no caso de associação;
- e) Título válido para a ocupação do imóvel, nomeadamente, um dos seguintes:
  - I) Caderneta predial atualizada;
  - II) Escritura de compra e venda;
  - III) Contrato de arrendamento;
  - IV) Cópia não certificada do registo do prédio;

#### Artigo 50.º

## Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado ter de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

## Artigo 51.º

### Vigência dos contratos

1. O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.
2. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de águas residuais, considera-se o contrato produz os seus efeitos:
  - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrega em funcionamento do ramal;
  - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
3. A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) do n.º 2 do Artigo 48.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

## Artigo 52.º

### Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

## Artigo 53.º

### Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.
2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento da dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

#### Artigo 54.º

##### Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 48.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores, caso existam.

### CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

#### SECÇÃO I - Estrutura tarifária

#### Artigo 55.º

##### Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### Artigo 56.º

##### Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto da faturação, e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

2. As tarifas previstas no número englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
  - b) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
  - c) Conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
  - d) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;
3. Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 59.º;
4. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares nos termos fixados no tarifário em vigor na Entidade Gestora.
  - a) Execução de ramais de drenagem;
  - b) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
  - c) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
  - d) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
  - e) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para drenagem das águas residuais de estaleiros e obras e zonas de concentração temporária;
  - f) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
  - g) Informação sobre o sistema público de drenagem de água residuais em plantas de localização;
  - h) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, mudanças ou reparações no sistema predial ou domiciliário de drenagem.
5. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da prevista na alínea f) do número anterior.

#### Artigo 57.º

##### Tarifa fixa

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

#### Artigo 58.º

##### Tarifa variável

1. — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m<sup>3</sup> de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 10;
- c) 3.º Escalão: superior a 10 e até 15;
- d) 4.º Escalão: superior a 15 até 20;
- e) 5.º Escalão: superior a 20 e até 25;
- f) 6.º Escalão: superior a 25 e até 50;
- g) 7.º Escalão: superior a 50.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores não-domésticos é de valor igual aos 2.º, 4.º e 5.º escalões da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos, conforme o consumo e os seguintes escalões:

- a) 1.º Escalão: até 20;
- b) 2.º Escalão: superior a 20 e até 50;
- c) 3.º Escalão: superior a 50.

4. Quando não exista medição através de contador, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem a produção de águas residuais medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

5. Para a aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

6. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7. O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Versão anterior deste artigo:  
- 1ª versão regulamento 505/2012 de 24 de dezembro

#### Artigo 59.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final das lamas de fossas sépticas/estanques são devidas:

- a) Tarifas fixas e variáveis calculadas nos termos dos artigos 57.º e 58.º quando o utilizador tenha serviço de abastecimento de água;
- b) Quando o utilizador tem contrato de abastecimento de água, e pediu isenção do serviço de saneamento de águas residuais, será cobrado o valor fixado para a realização de serviço de limpeza de fossas sépticas, de acordo com o tarifário em vigor na Entidade Gestora.
- c) Quando o utilizador não tenha contrato de abastecimento será cobrado o valor fixado no tarifário em vigor na Entidade Gestora.

#### Artigo 60.º

Execução de ramais de ligação

1. Pela execução dos ramais de ligação e ou ramais de introdução pagará o proprietário ou usufrutuário a importância do respetivo custo acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
2. A importância prevista no número anterior varia de acordo com o diâmetro e os metros lineares do material a incluir, de acordo com o tarifário em vigor:
  - a) Ramais de saneamento, Ø 125 mm;
  - b) Para diâmetros superiores a Ø 125 mm o valor de será objeto de orçamento.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
  - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
  - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.
4. A instalação do ramal de ligação só será executada após efetuado o pagamento da importância calculada nos termos dos números precedentes.

#### Artigo 61.º

Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
  - a) Utilizadores domésticos:
    - I) Tarifário Cartão do Idoso, aplicável aos utilizadores que possuem cartão de idoso emitido pelo Município de Redondo.
    - II) Utilizadores com comprovada carência económica, a apreciar pela Entidade Gestora.
  - b) Instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas no Concelho de Redondo.
2. O tarifário Cartão do Idoso consiste na redução de 50% do valor da tarifa variável.

#### Artigo 62.º

##### Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário Cartão do Idoso o utilizador deve apresentar junto da Entidade Gestora o cartão de Municipal do Idoso válido, emitido pelo Município de Redondo.
2. O utilizador carenciado, para beneficiar da redução do tarifário doméstico deverá apresentar junto da Entidade Gestora um requerimento devidamente justificado, cujo modelo será posteriormente definido pelo Gabinete de Ação Social do Município de Redondo.
3. A Entidade Gestora poderá solicitar, sempre que entender conveniente quaisquer elementos com vista à análise do processo.

#### Artigo 63.º

##### Aprovação dos Tarifários

1. O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. Excecionalmente poderá a Entidade gestora aprovar o tarifário no decurso do ano civil em que será aplicado.
3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
4. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

#### SECÇÃO II – Faturação

#### Artigo 64.º

##### Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece a mesma periodicidade.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos Artigo 45.º e 46.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

#### Artigo 65.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. No caso do volume de águas residuais ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
8. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água de desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
9. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do saneamento de águas residuais, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
10. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

#### Artigo 66.º

##### Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### Artigo 67.º

##### Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

#### Artigo 68.º

##### Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:
  - a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de água, nos casos em que haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
  - b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - c) Quando se confirme, através do controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medidos.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 5 dias úteis, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

### CAPÍTULO VI - PENALIDADES

#### Artigo 69.º

##### Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de €1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
  - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
  - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
2. Constitui contraordenação, punível com coima de €250 a €1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
  - b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

#### Artigo 70.º

##### Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

#### Artigo 71.º

##### Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencial os seguintes fatores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

#### Artigo 72.º

##### Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

### CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES

#### Artigo 73.º

##### Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão, desta ou dos respetivos serviços ou agente, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 65.º do presente Regulamento.

#### Artigo 74.º

##### Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamação de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com uma amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do serviço.

#### CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 75.º

##### Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

#### Artigo 76.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

#### Artigo 77.º

##### Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal do Saneamento e Águas Residuais em vigor no Município de Redondo.

#### Anexo I

##### Valores Limites de emissão

Tabela 1

Parâmetro	Unidade	VLE
pH .....	Escala Sörensen	5,5 – 9,5
Temperatura.....	°C	30.º
CBO5 (20.ºC).....	mgO2/L	750
CQO.....	mgO2/L	1500
Sólidos Suspensos Totais (SST)...	mg SST/L	1000
Azoto Amoniacal.....	mg N/L	60
Azoto Total.....	mg N/L	90
Cloretos.....	mg/L	1000
Coliformes Fecais.....	NMP/100 mL	108
Condutividade.....	µS/cm	3000
Fósforo Total.....	mg P/L	20
Óleos e Gorduras.....	mg/L	100
Sulfatos.....	mg/L	1000

Valores Limites de emissão de parâmetros caraterísticos de águas residuais industriais

Tabela 2

Parâmetro	Unidade	VLE
Aldeídos.....	mg/L	1
Alumínio Total.....	Mg/L Al	10
Boro .....	mg/L B	1
Cianetos Totais.....	mg/L CN	0,5
Cloro residual Disponível Total...	mg/L Cl2	1
Cobre Total.....	Mg/L Cu	1
Crómio Hexavalente.....	mg/L Cr (VI)	1
Crómio Total.....	mg/L Cr	2
Crómio Trivalente.....	mg/L Cr (III)	2
Detergentes (laurel-sulfatos).....	mg/L	50

Estanho Total.....	Mg/L Sn	2
Fenóis.....	mg/L C6H5 OH	1
Ferro Total.....	mg/L Fe	2,5
Hidrocarbonetos Totais.....	mg/L	15
Manganês Total.....	mg/L Mn	2
Nitratos.....	mg/L NO3	50
Nitritos.....	mg/L NO2	10
Pesticidas.....	µg/L	3
Prata Total.....	mg/L Ag	1,5
Selênio Total.....	mg/L Se	0,1
Sulfuretos.....	mg/L S	2
Vanádio Total.....	mg/L Va	10
Zinco Total.....	mg/L Zn	5

## ANEXO II

### Minuta do Termo de Responsabilidade

#### Termo de responsabilidade (Projetos de Execução)

... (Nome e habilitação do autor de projeto), morador na ...,contribuinte n.º..., inscrito na ... (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e do artigo 38.º, que o projeto de ... (identificação de qual o projeto de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de ... (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ... (localização da obra –rua, número de polícia e freguesia),cujo ... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por ...(indicação do nome e morada do requerente), observa:

- a) As normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentalmente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);
- b) A recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex. localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc.) junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de abastecimento público de água;
- c) A manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

Anexo III

Modelo integral de ligação ao sistema de águas residuais industriais

(Requerente) ... (designação, sede e localização), vem por este meio apresentar Requerimento de Ligação das suas águas residuais ao ponto de Recolha\_\_\_\_\_ do Sistema Municipal de Saneamento de Águas Residuais do Município de Redondo, tendo em conta o disposto nas condições genéricas e os condicionamentos constantes do Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do Município de Redondo, em vigor:

1- Identificação do Utente

Designação:

Sede:

Número de Contribuinte:

2- Localização do Utente

Designação:

Freguesia:

Endereço:

Telefone:

Telefax:

Número de matriz/fração:

3- Responsável pelo preenchimento do requerimento

Nome:

Contatos:

Funções:

Local de Trabalho:

4- Licenças (Quando aplicável)

Licença de Construção:

Licença de Ocupação:

Licença de laboração ou documento comprovativo do pedido de licença de laboração:

Licença ambiental prevista no Decreto-Lei n.º 194/200, de 21 de agosto:

5- Processo Produtivo

CAE:

Setores fabris:

Produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais):

Matérias-primas (enumeração e quantidades anuais):

6- Regime de laboração:

Números de turnos:

Horário de cada turno:

Dias de laboração/semana:

Semanas de laboração/ano:

Laboração sazonal:

Pessoal em cada turno:

Na atividade fabril:

Na atividade administrativa:

Mapa previsionar de férias e de pontes:

7- Consumidores

Domésticos:

Não-domésticos:

Caudal doméstico ou equiparado:

Caudal industrial:

8- Origens e consumos de água de abastecimento:

Origens (enumeração):

Consumos totais médios anuais nos dias de calendário ou de laboração:

Repartição dos consumos totais por origens:

9- Destinos dos consumos de água:

Enumeração:

Repartição dos consumos totais por destinos:

10- Águas residuais a drenar para intercetores do sistema:

Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração:

Caudais totais descarregados em cada dia de laboração:

Caudais médios diários mensais nos meses pluviosos:

Caudais médios diários mensais nos meses de estiagem:

11- Características qualitativas da água residual:

Parâmetros do Anexo I do Regulamento que se detetam nas águas residuais (enumeração exaustiva):

Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do Anexo I que se detetam:

Indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações: “seguramente ausente”, “provavelmente ausente”, “provavelmente presente”, “seguramente presente”:

Parâmetros do Anexo I e outras substâncias abrangidas pelo Regulamento que se detetam nas águas residuais (enumeração exaustiva):

Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do Anexo I:

Indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações: “seguramente ausente”, “provavelmente ausente”, “provavelmente presente”, “seguramente presente”:

12- Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST), de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras e tóxicas (SIT):

Caudal médio mensal:

Concentração média de SST:

Concentração média de MO:

Concentração média SIT:

13- Frequência do programa de monitorização:

Frequência proposta:

Parâmetros:

14- Redes de coletores do utente:

Plantas cotadas e com a identificação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas:

Plantas cotadas do ramal de ligação ao sistema:

15- Estação de pré-tratamento de águas residuais:

Descrição do pré-tratamento:

Planta de infraestrutura:

Análises das águas residuais à entrada e à saída do pré-tratamento:

16- Descargas acidentais:

Tipos de descargas acidentais com possibilidade de ocorrer:

Programa de medidas preventivas:

17- Identificação do ponto de recolha do sistema:

Troço (designação e localização):

Caixa (localização):

ETAR (designação e localização de cada uma):

18- Listagem dos documentos apresentados em anexo:

..., aos...de ...de...

(O Responsável pelo preenchimento)

(Assinatura e Carimbo)

..., aos...de...de...

(O Requerente)

(Assinatura e Carimbo)

Anexo IV

Minuta do Termo de Responsabilidade

... (Nome e habilitação do autor do projeto), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ....

(assinatura reconhecida)